UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE AGRONOMIA E MEDICINA VETERINÁRIA – FAV

LEGISLAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE SEMENTES NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES

EDIL DE CARVALHO SILVA

BRASÍLIA – DF

DEZEMBRO/2011

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária – FAV

Legislação Sobre Movimentação de Sementes no Brasil e Suas Implicações

Edil de Carvalho Silva

Matrícula 06/82799

Trabalho final de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção de título de Engenheiro Agrônomo.

Orientador: Everaldo Anastácio Pereira

Co-orientador: Enio Jose Durante

APROVADO PELA BANCA EXAMINADORA:

_____

FLÁVIO BORGES BOTELHO FILHO, Dr. Universidade de Brasília
Prof. da Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária – UnB
(EXAMINADOR)

_____

CARLOS ROBERTO SPEHAR, Ph.D. Universidade de Brasília
Prof. da Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária – UnB
(EXAMINADOR)

_____

EVERALDO ANASTÁCIO PEREIRA, Dr. Universidade de Brasília
Prof. da Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária – UnB
(ORIENTADOR)

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, EDIL. **Legislação Sobre Movimentação de Sementes no Brasil e Suas Implicações.** Brasília, 2011. Orientação de Everaldo Anastácio Pereira. Trabalho de Conclusão de Curso de Agronomia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária. 52 pg.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SILVA, E. C. **Legislação Sobre Movimentação de Sementes no Brasil e Suas Implicações.** Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília; 2011. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

CESSÃO DE DIREITO

Nome do Autor: Edil de Carvalho Silva

Título da Monografia de Conclusão de Curso: Legislação Sobre Movimentação de Sementes no Brasil e Suas Implicações

Ano: 2011

É concedida à Universidade de Brasília a permissão para reproduzir, publicar vender ou emprestar cópias desta monografia exclusivamente para propósitos acadêmicos e científicos. Ficam reservados outros direitos de publicação para que nenhuma parte desta monografia seja reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

_____

Edil de Carvalho Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo que tenho conseguido.

Ao meu estimado irmão Diógenes de Carvalho Silva, que com sua incansável determinação e seu apoio incondicional me possibilitou várias conquistas. Um pai, irmão e amigo.

Pela Amizade: Carlos Ricardo De'Carli, Leonardo Zimmer, Rodrigo Vargas, Antônio Carlos de Oliveira Aguiar Junior, Francisco Erivan, Carlos Roberto, Lucas Souza, Franque Salviano, Carlos Roberto, Lucas Santos, Danielzinho, Gabriel Soares Filho, José Neumar Fracelino e João Frattini.

Pelo carinho: Lúcia Cantânhede, Maria da Glória, Lucila Souto Mayor Rondon, Adilude Valadão, Izabela Mendes de Carvalho, Virgínia Arantes Ferreria Carpi e Mariana Guimarães Corrêia.

Por toda dedicação, incentivo e estímulo agradeço aos Professores da FAV: Everaldo, Wenceslau, Josemar Xavier, Antônio Xavier, Carneiro, Spehar, Ana Maria, José Ricardo, Carmona, Felix, Oliveira, Faggion, Vânia, Eiyti, Marilusa, Sergio e Itiberê.

A todos que colaboraram para a execução desse trabalho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....7

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....9

2.1. Exigências documentais.....9

2.2. Exigências de identificação.....11

2.3. Especificações para o transporte de sementes para o beneficiamento.....13

2.4. Das proibições e medidas cautelares.....13

3. DISCUSSÃO.....15

3.1. Campo de sementes para uso próprio.....16

3.2. Exigências relacionadas aos campos de produção de sementes.....17

3.3. Uso de Atestado de Origem Genética.....18

3.4. Utilização da informação de germinação ou viabilidade em documentos de sementes e informação da sacaria.....19

3.5. Questões legais envolvendo a transferência de Linhagens e HSP para multiplicação em campos de cooperados.....20

3.6. Descarte de sementes.....22

3.7. Carga virada.....23

3.8. Alteração de UBS para beneficiamento.....24

3.9. Sementes destinadas a ensaios de avaliação.....25

3.10. Trânsito de OGM regulamentado para pesquisa.....27

3.11. Evolução do mercado de sementes tratadas.....28

3.12. Certificação Fitossanitária.....36

4. CONCLUSÃO.....39

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....40

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Laudo de Vistoria de Campo.....43

Anexo 2 – Autorização para Transporte de Sementes.....44

Anexo 3 – Declaração de Inscrição de Área para Produção de Sementes para Uso Próprio...45

Anexo 4 – Atestado de Origem Genética.....46

Anexo 5 – Certificado de Sementes.....47

Anexo 6 – Termo de Conformidade de Sementes.....48

Anexo 7 – Termo Aditivo.....49

Anexo 8 - Modelo de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).....50

Anexo 9 – Modelo de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC).....51

Anexo 10 – Modelo de Permissão para Trânsito Vegetal (PTV).....52

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, por meio da Lei n° 4.727, de 13 de julho de 1965, vista por muitos como marco legal, constava a necessidade de fiscalização do comércio e das atividades relacionadas à manipulação de sementes, dentre elas o transporte. Com a extinção da Lei referida, em legislações posteriores, houve a preocupação do legislador em garantir o cumprimento dos padrões de qualidade e identidade para as sementes.

O momento mais apropriado para realização de fiscalização de sementes é no transporte, pois se supõe que tenham sido cumpridos todos os requisitos legais de produção. Nesta fase pode ser verificada a real qualidade e identidade do produto destinado ao agricultor.

A legislação de sementes vigente apresenta exigências que vão além das especificações de identificação das sementes em trânsito. Para Sementes Comerciais[1] as normas têm início com a inscrição de campo de produção e terminam com a emissão de nota fiscal de venda ao agricultor (art. 36 do Decreto 5.153). Observa-se ainda a necessidade de no transporte estar acompanhada a documentação que comprove a identidade e qualidade, sendo que, geralmente o tipo de documento a ser apresentado se dá em função da categoria das sementes.

A Lei 10.711, Lei de Sementes, também pode ser observada em dois segmentos aplicados ao trânsito doméstico de sementes, sendo eles: documentação adequada acompanhando as sementes e identificação clara, expressa em local visível (essa exigência está presente não só para as sementes em trânsito). Há especificações e mesmo exceções quanto à identificação de sementes em trânsito que merecem consideração, como quando destinadas à pesquisa, em fase de beneficiamento e importadas com destino à Liberação Planejada ao Meio Ambiente.[2]

O processo de produção está normatizado, devendo ser seguido e comprovado de forma documental, sujeito à auditoria em caso de fiscalização. As informações geradas nesse processo têm como objetivo subsidiar a documentação específica e fornecer informações para a identificação, que deve constar na sacaria das sementes que são transportadas em território nacional. Resta conhecer tais exigências e suas implicações com vista em identificar quais documentos utilizar em cada situação de sementes em trânsito.

---

[1] O termo Sementes Comerciais é utilizado para as sementes produzidas com destino à comercialização, visto que na legislação temos caracterizadas outras formas de sementes, como para uso próprio, pesquisa e ensaios de adaptação, abordados no decorrer do trabalho.

[2] Termo usado para ensaios a campo com organismos geneticamente modificados, que seguem uma legislação própria e está submetida à lei de biossegurança e à CTNBio – comissão técnica nacional de biossegurança.

A racionalidade limitada do legislador o impediu de prever todas as situações possíveis resultantes do processo de produção e comercialização de sementes. Da própria evolução do comércio de sementes surgiram questões não regulamentadas. A solução faz-se a partir de consulta encaminhada à Coordenação de Semente e Mudas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A manifestação do MAPA para cada situação pode se dar através de Ofícios, Memorandos, Instrução de Serviço, Notas Técnicas ou manifestação do entendimento da legislação, encaminhados aos setores envolvidos/demandantes.

As soluções para algumas das questões apresentadas permitiram que o crescimento do setor de sementes tivesse fluidez. No entanto, somente através de revisões da legislação ou criação de instrução normativa, conforme o caso, as questões serão resolvidas definitivamente. Vale lembrar que para questões não regulamentadas e procedimentos complementares às normas existentes, há a Comissão de Sementes e Mudas[3] (CSM), formada por pesquisadores, fiscais do MAPA, professores universitários e representantes dos setores envolvidos, responsável por se reunir para decidir os procedimentos a serem adotados.

Com a evolução do comércio, observa-se crescente investimento em tecnologia no processo de produção e comercialização de sementes. Houve aumento nas importações para pesquisa, surgimento de novos mercados, exigências distintas de certificações e inovações no processo de comercialização. O investimento gera dinamismo e com isso surgem entraves burocráticos e questões não regulamentadas que são empecilhos ao transporte de sementes.

O objetivo deste trabalho foi o de realizar uma revisão da legislação envolvida na movimentação de sementes no Brasil, identificando as exigências documentais e de identificação para cada caso, buscando esclarecer os agentes envolvidos na produção quanto às necessidades e cuidados na emissão de documentos, na identificação das sementes e em situações não regulamentadas.

[3] A Comissão de Sementes e Mudas (CSM) órgão colegiado, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas (art. 40 da lei 10.711/03).

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A legislação de sementes tem como objetivo garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1° da Lei 10.711/03). Objetivando resguardar o agricultor quanto à qualidade e identidade das sementes adquiridas, esta lei obriga o produtor de sementes a identificá-las, devendo fazer constar na respectiva embalagem via carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação com as especificações estabelecidas no regulamento (art. 39 do Decreto 5.153/04).

Quando em trânsito no território nacional, as sementes estão submetidas ao atendimento dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA (art. 30 da Lei 10.711/03). Ao serem transportadas, devem ser identificadas, constando sua categoria, estando acompanhadas da nota fiscal, do certificado ou do termo de conformidade ou atestado de origem genética, dependendo da categoria conforme definido no regulamento (art. 31 da Lei 10.711/03). Sendo um requisito para o beneficiamento, as sementes devem ser oriundas de campos de produção aprovados (subitem 14.18 da IN 09/05), quando oriundas de campos condenados não devem entrar na Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS).

A aprovação dos campos de sementes está condicionada a realização de no mínimo duas inspeções de campo (subitem 11.5 da IN 09/05), sendo uma na floração e outra na pré-colheita (item 10, do Anexo VIII, da IN 25/05), quando são emitidos os respectivos laudos de vistoria com as recomendações e registros (subitem 11.2 da IN09/05), em modelo fornecido pelo MAPA constante do Anexo XXXV da Instrução Normativa 09, de 2 de junho de 2005 (IN 09/05) (Anexo 1). As informações dos laudos serão necessárias para a confecção do documento de qualidade. Ademais, sementes oriundas de campos de sementes que não cumpriram com estes requisitos estão inaptas para transitarem no país.

2.1. Exigências documentais

Pelo item 22 da IN 09/05, ficaram normatizadas as exigências documentais para as sementes comerciais, sendo que alguns deles devem acompanhá-las quando em trânsito:

> 22.1 - Para o lote aprovado e identificado, exigir-se-á, além do Boletim de Análise de Sementes, o Atestado de Origem Genética ou o Certificado de Sementes ou o Termo de Conformidade, segundo sua classe e categoria.

22.2 - O Boletim de Análise de Sementes é o documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo MAPA que expressa o resultado de análise, conforme modelos estabelecidos pelo MAPA.

22.3 - O Atestado de Origem Genética é o documento que garante a identidade genética do material de propagação, emitido por melhorista, para sementes da categoria genética, conforme modelo constante do Anexo XLII.

22.4 - O Certificado de Sementes é o documento comprovante de que o lote de sementes foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos, emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, para as sementes das categorias básica e certificadas de primeira e de segunda geração, conforme modelo constante do Anexo XLIII.

22.5 - O Termo de Conformidade é o documento emitido pelo responsável técnico com o objetivo de atestar que as sementes das categorias S1 e S2 foram produzidas de acordo com as normas e padrões estabelecidos, conforme modelo constante do Anexo XLIV.

22.6 - Ao Certificado de Sementes ou Termo de Conformidade de Sementes, nos casos de revalidação dos prazos de validade do teste de germinação ou viabilidade e exame de sementes infestadas, será juntado Termo Aditivo, conforme modelo constante do Anexo XLV contendo os novos resultados, bem como o novo prazo de validade.

22.7 - O original do Boletim de Análise de Sementes, do Atestado de Origem Genética, do Certificado de Sementes e do Termo de Conformidade deverá permanecer em poder do produtor ou do reembalador à disposição da fiscalização.

22.8 - Cópia dos documentos relacionados no subitem 22.7, com exceção do Boletim de Análise de Sementes, deverá acompanhar a semente durante a comercialização, o transporte e o armazenamento.[4]

[4] BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 2 jun. 2005. Normatiza o Decreto n.5.153, de 23de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em:

Além dos documentos listados existe o caso de sementes transgênicas regulamentadas importadas com destino à pesquisa que obedece outras normativas para transitarem no Brasil, abordadas no decorrer desse trabalho.

2.2. Exigências de identificação

O legislador também considerou importante normatizar as especificações para identificação das sementes, conforme disposto no item 21 da Instrução Normativa 09, o qual orienta a exibir a identificação em local visível e em idioma português (subitem 21.1 da IN 09/05), estando devidamente impressas na embalagem informações relativas ao produtor (subitem 21.2 da IN 09/05). Em casos de embalagens de tipo e de tamanho diferenciados, as informações concernentes ao produtor podem ser expressas em etiqueta (subitem 21.3 da IN 09/05).

Para todas as categorias de sementes são exigidas algumas informações em comum referentes à identificação (inciso II do subitem 21.4 da IN 09/05) como, lote, percentagem de sementes puras, indicação da safra de produção, peneira, quando for o caso, e garantia da percentagem de germinação (item 21 da IN 09/05). Essas exigências são requeridas não só para o transporte, mas também na armazenagem e quando disposta no comércio. Porém há exceções que permitem que as sementes sejam transportadas com identificação incompleta.

Em situações de necessidade de transferência das sementes antes da emissão do laudo de laboratório de qualidade, ou seja, não contando nas sacarias a informação de percentagem de germinação (isso por que o laudo do laboratório dura em média 7 dias, que pode resultar na capacidade máxima de armazenagem da UBS ser alcançada), o legislador possibilita a transferência das sementes em processo de beneficiamento, desde que devidamente autorizada pelo órgão de fiscalização conforme a Instrução Normativa 09, de 2 de junho de 2005:

> 13.4 - O transporte interestadual de sementes, cuja conclusão do processo de produção ocorra em Unidade Federativa distinta daquela onde se iniciou, será feito mediante autorização emitida por Fiscal Federal Agropecuário ou Engenheiro Agrônomo da entidade delegada e nota fiscal que especifique esta condição, contendo no mínimo:
>
> I - nome da espécie;

---

http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 nov. 2011.

II - nome da cultivar;

III - categoria da semente;

IV - número do campo ou campos, quando for o caso;

V - número do lote, quando for o caso;

VI - peso estimado; e

VII - Número da autorização.

As sementes reanalisadas, além das informações já citadas, devem estar acompanhadas do Termo Aditivo (Anexo 7) e identificadas por meio de etiqueta, carimbo ou rótulo com as novas informações de Germinação e a expressão "Sementes Reanalisadas" (subitem 21.15 da IN 09/05). Tal necessidade não é bem vista pelos produtores, que alegam dificuldade de comercialização, pois para os agricultores estas são comumente consideradas como "sementes velhas".

Em caso de reembalagem, as informações relativas ao reembalador devem estar impressas na sacaria: CNPJ ou CPF; endereço e inscrição no RENASEM (subitem 21.8 da IN 09/05). As demais informações de identidade e qualidade exigidas podem ser fixadas por meio de carimbo, rótulo ou etiqueta (subitem 21.10 da IN 09/05) não deixando de informar que se trata de sementes reembaladas.

A utilização de sementes tratadas também está prevista em norma. Na identificação das embalagens devem estar especificados: tipo de revestimento; nome comercial do produto utilizado; dosagem e concentração do ingrediente ativo; data do tratamento; período de carência; a expressão "SEMENTE IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO" com símbolo de caveira e tíbias; recomendações para prevenir acidentes e indicação terapêutica conforme o caso (subitem 21.20 da IN 09/05). E no caso de sementes a granel as informações devem estar todas na nota fiscal (subitem 21.21 da IN 09/05).

No que se refere ao cumprimento das exigências no processo de produção, as sementes devem estar acompanhadas dos devidos documentos de qualidade e identidade, conforme a norma o que as tornam adequadas para o transporte por todo território nacional (art. 89 do Decreto 5.153).

2.3. Especificações para o transporte de sementes para beneficiamento

O transporte de sementes do campo de produção para beneficiamento está especificado na Instrução Normativa 09, de 2 de junho de 2005:

> 13.1 - O transporte de sementes, destinadas ao beneficiamento fora da propriedade onde estejam localizados os campos de produção, deverá ser acompanhado de nota fiscal que especifique esta condição contendo, pelo menos:
>
> I - nome da espécie;
>
> II - nome da cultivar;
>
> III - categoria da semente;
>
> IV - número do campo; e
>
> V - peso estimado.
>
> 13.2 - A identificação da cultivar, prevista no subitem 13.1, poderá ser feita por indicação de código, de conhecimento prévio do órgão de fiscalização, considerando as peculiaridades de cada espécie.[5]

A ausência de autorização, por meio de documentação necessária para o transporte interestadual de sementes em caso de mudança do destino ou em fase de beneficiamento, com documentação em desacordo ou ausente, pode incorrer em autuações em caso de fiscalização do transporte.

2.4. Das proibições e medidas cautelares

É proibido e constitui-se em infração passível de sanção cível e criminal transitar com sementes sem documentação ou com documentação em desacordo com o exigido pelo regulamento. Igualmente proibido é o transporte de sementes: identificadas em desacordo com os requisitos do regulamento e normas complementares; cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencidos; acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação ou em embalagens violadas, de

[5] BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 02 jun. 2005. Normatiza o Decreto n.5.153, de 23de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 nov. 2011.

forma que caracterize burla a legislação; sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade; de espécie ou cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RNC), ressalvado o disposto no inciso III do art. 19 do regulamento; de mistura de espécies ou de cultivares não autorizadas pelo MAPA; sem a comprovação de origem referente ao controle de geração; sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares; em desacordo com os padrões estabelecidos; de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997; provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas; tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem e/ou sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas; sem autorização prévia do órgão fiscalizador, cuja comercialização tenha sido suspensa ou apreendida ou condenada e obviamente com documentação falsa.

A não observância do regulamento pode acarretar em advertência, multa, apreensão das sementes, condenação das sementes, suspensão e até cassação da inscrição do produtor no RENASEM (art. 195, do Decreto 5.153/04).

3. DISCUSSÃO

De forma simplificada, o tipo de documento que deve acompanhar as sementes quando transportada se dá em função da categoria. Quando se trata de produtor de certificação própria, as sementes produzidas e transportadas devem estar acompanhadas. Para categoria Genética, acompanhadas da cópia do Atestado de Origem Genética mais nota fiscal; Semente Básica[6], Semente certificada de primeira geração C1[7] (C1) e Semente Certificada de segunda geração C2[8] (C2) do Certificado de Sementes mais nota fiscal; para Semente S1[9] (S1) e Sementes S2[10] (S2), da nota fiscal e do Termo de Conformidade. Os produtores que não são certificadores de sementes podem emitir a nota fiscal e o Termo de Conformidade (para todos os casos quando reanalisada deve estar acompanhada também do Termo Aditivo). Lembrando que somente o Responsável Técnico titular pode assinar o Certificado de Sementes ou o Termo de Conformidade.

Organograma das classes e categorias de sementes:

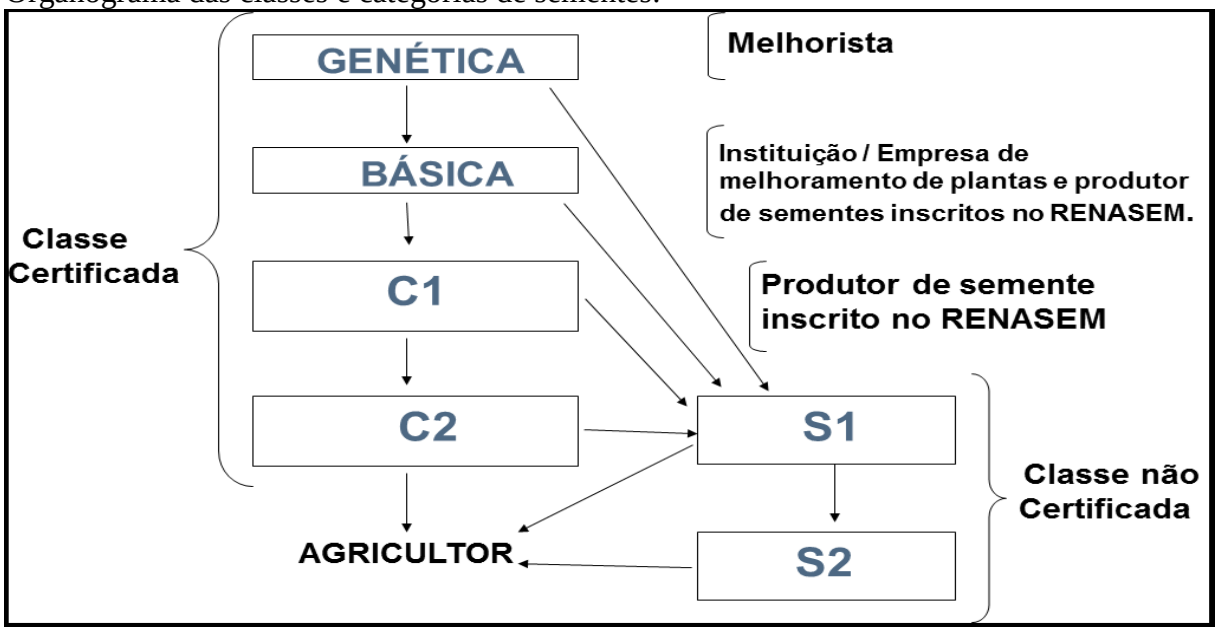

Fonte: Palestras do MAPA (autor desconhecido)

[6] Semente Básica - material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal (inciso XLI do art. 3° IN 09/05).

[7] Semente certificada de primeira geração - C1: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética (inciso XLII do art. 3° IN 09/05).

[8] Semente certificada de segunda geração - C2: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração (inciso XLIII do art. 3° IN 09/05).

[9] Semente S1: material de reprodução vegetal, produzido fora do processo de certificação, resultante da reprodução de semente certificada de primeira e segunda geração, de semente básica ou de semente genética ou, ainda, de materiais sem origem genética comprovada, previamente avaliados, para as espécies previstas em normas específicas estabelecidas pelo MAPA (inciso XLVIII do art. 3° IN 09/05).

[10] Semente S2: material de reprodução vegetal, produzido fora do processo de certificação, resultante da reprodução de semente S1, semente certificada de primeira e segunda gerações, de semente básica ou de semente genética ou, ainda, de materiais sem origem genética comprovada, previamente avaliados, para as espécies previstas em normas específicas estabelecidas pelo MAPA (inciso XLIX do art. 3° IN 09/05).

A Autorização para Transporte de Sementes em fase de beneficiamento é emitida pelo órgão de fiscalização e tem validade de 15 dias. Ela é solicitada mediante requerimento próprio, conforme modelo anexo à IN 09/05 (Anexo 2), indicando a produção total a ser transportada (subitem 13.5 da IN 09/05) e será emitida em três vias, sendo que uma é destinada ao interessado, que deverá acompanhar a semente durante seu transporte e ficar à disposição da fiscalização no estabelecimento destinatário, uma para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação (UF) de origem e outra para o órgão de fiscalização da UF destinatária da sementes (13.6 da IN 09/05).

Em geral, a marcação dos campos de produção é realizada com uso de GPS. De posse dos dados adquiridos deve-se atentar para o campo de preenchimento da solicitação de Autorização para Transporte para beneficiamento referente à área inscrita, área aprovada e área colhida, sendo que o correto é, a área colhida ser menor que a inscrita, podendo resultar autorização negada casos haja divergência. Um pequeno erro ou confusão pode ser visto pela fiscalização como indício de irregularidade. Diferente da maioria dos estados da Federação, em Goiás a autorização é aceita via fax e expedida em pouco tempo o que permite maior fluidez no processo.

Porém, existem outras peculiaridades no processo produtivo que afetam o transporte, as quais serão abordadas a seguir.

3.1. Campo de sementes para uso próprio

A prática de reservar parte da produção para utilização na safra seguinte, também conhecida com “sementes salvas”, é muito comum na agricultura, em especial para espécies autógamas. Tal prática é abordada na legislação como “sementes para uso próprio”. A utilização desse artifício pelo agricultor que utiliza sementes protegidas[11] está condicionada ao cumprimento das exigências legais que regulamentam essa prática e da comprovação documental, em especial, caso necessite transportar as sementes produzidas para outra propriedade da qual detenha posse, mesmo que vizinha.

A utilização de sementes salvas está regulamentada no item 7 da IN 09/05, que apresenta como uma das obrigações ter adquirido, inicialmente, as sementes de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM (subitem 7.1 da IN 09/05). Outra obrigação é inscrever o campo no órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura da UF na qual se encontra o campo, devendo estar em quantidade compatível com a área a ser semeada e exclusivamente

[11] Aparada pela Lei de Proteção de Cultivares – Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

na safra seguinte, utilizando formulário fornecido pelo MAPA conforme anexo XXXIII da IN 09/05 (Anexo 3), podendo ser entregue por meio eletrônico, via postal ou diretamente. Uma terceira é que para o transporte de sementes reservadas para uso próprio o agricultor necessita de uma autorização do órgão de fiscalização, e necessariamente ter cumprido todas as exigências legais, comprovadas através da nota fiscal de aquisição de sementes e cópia de declaração da inscrição de área de safras anteriores.

Considerando que o beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário (IN 17/05), o transporte de sementes salvas para beneficiamento e/ou armazenamento em outra propriedade está vetado, ressalvados os casos previstos em normas específicas, consideradas as particularidades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização.

Tal regulamentação tem se mostrado ineficiente, apesar do cuidado do legislador em criar medidas de controle através dos artifícios legais apresentados, gerando um sério problema de competição desleal no agronegócio, comprometendo todo um setor de investimento em pesquisa e tecnologia. Uma forma de fiscalizar o uso indevido de cultivares protegidas poderia ser cruzando os dados de áreas informadas para uso próprio com a intensão de plantio na próxima safra, considerando os fatores produtivos da cultivar, informados no RNC. Outra forma de fiscalização, no caso do transporte, é exigir a comprovação documental, informações referentes ao destino e avaliar se a quantidade é compatível com a necessidade.

3.2. Exigências relacionadas aos campos de produção de sementes

Os campos de Produção de Sementes devem ser inscritos e por norma devem ser vistoriados. As vistorias oficiais devem ser registradas nos laudos de inspeção de campo, sendo que para campos de sementes de milho (Básica, C1 e S1) deverão ser realizadas em área máxima de 50 hectares; para campos de sementes de soja em 50 hectares para semente Básica, C1 e C2 e 100 hectares para as categorias S1 e S2, conforme especifica a Instrução Normativa n° 25, de 16 de dezembro de 2005.

Atualmente os produtores de sementes têm Técnicos de Campo incumbidos de acompanhar especificamente os campos de produção. Estes realizam até mais de duas vistorias por semana, conforme o estágio da cultura, situação climática ou pressão de pragas. Porém, faz-se necessária a comprovação documental de no mínimo duas vistorias, pois são as anotações dos laudos de vistoria e o laudo do laboratório de análise de sementes que vão

fornecer as informações necessárias para o Responsável Técnico (RT) emitir o Certificado de Semente ou o Termo de Conformidade, conforme o caso, documentos que acompanham a sementes quando transportadas.

Uma mudança que ocorreu no processo é que a inscrição de campo, realizada anteriormente na UF onde estava o produtor inscrito no RENASEM[12], foi alterada para a UF onde o campo está localizado (IN 42/09), devendo os produtores atentarem para esta mudança, pois, no transporte para beneficiamento a informação do(s) campo(s) de semente(s) aprovado(s) serão necessárias para a aprovação da autorização.

3.3. Uso de Atestado de origem genética

Apesar de na legislação as sementes genéticas serem classificadas como certificáveis (inciso XLI, art. 2° da Lei 10.711/03), na realidade, isso não é possível por não existirem normas com os padrões de sementes genéticas, por isso, além da nota fiscal, o documento que deve acompanhar as sementes genéticas em trânsito, deve ser o Atestado de Origem Genética e não o Certificado de sementes.

Quando se trata de produção de híbridos de milho, as sementes encaminhadas para os campos de produção de sementes são Linhagens e Híbridos Simples Progenitores (HSP)[13], devendo estar acompanhadas do "Atestado de Origem Genética" (Anexo 4) e nota fiscal de simples remessa especificando essa condição. Visto que, por norma, quem emite tal documento é o melhorista, em situações de maior fluxo de partidas de sementes nem sempre é possível manter um Melhorista[14] disponível para assinar tais documentos. Nesse contexto, temos o entendimento de Melhorista[15], ao qual a legislação se refere, como sendo "engenheiro agrônomo habilitado, responsável pela manutenção das características de identidade e pureza genética", que, na maioria das vezes, é o mesmo que exerce a função de Responsável Técnico[16] pelo processo de produção. Esse artifício legal permite que o processo de produção

[12] Registro Nacional de Sementes e Mudas - a pessoa física ou jurídica que exerçam atividade de produção de sementes ficam obrigadas à inscrição no RENASEM (art. 8° da Lei 10.711/03)

[13] Por norma as Linhagens e Híbridos Simples Progenitores são considerados sementes genéticas (subitem 6.11 da IN 09/05).

[14] Melhorista clássico citado por Borém 2011, responsável pelo processo de melhoramento envolvendo técnicas de manipulação genética de plantas através de cruzamentos e seleção de características desejadas.

[15] Melhorista - pessoa física habilitada para execução do processo de melhoramento de plantas, responsável pela manutenção das características de identidade e pureza genética de uma cultivar, ou engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, na sua área de competência, responsável pela manutenção das características de identidade e pureza genética de uma cultivar (item 3 inciso XX da IN 09/05).

[16] Responsável Técnico - engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional (item 3 inciso XXXIX da IN 09/05).

tenha maior fluidez nas partidas de sementes para os campos de produção sem fugir ao controle objetivado pela legislação.

3.4. Utilização da informação de germinação ou viabilidade em documentos de sementes e informação da sacaria

Dentre as exigências legais para o trânsito de sementes consta a necessidade de caracterização das sacarias de forma que o material em trânsito seja identificado como sementes. As informações exigidas estão regulamentadas pela IN 09/05 a partir do item 21. "Identificação das Sementes", onde no subitem 21.4 no inciso VI, para sementes não certificadas e certificadas, uma das informações que deve constar na sacaria é a "indicação da garantia da percentagem de germinação" ou, quando for o caso, de sementes viáveis, respeitando o padrão nacional. Estando claro que a exigência é de informar apenas um parâmetro, pois são alternativas e não sinônimos.

Para milho e soja, o parâmetro utilizado de "germinação" está regulamentado na Instrução Normativa n° 25, de 16 de dezembro de 2005. Para milho híbrido, conforme anexo VIII, semente básica o mínimo é de 70%, C1 e S1 de 85%. No caso de semente de soja, conforme anexo IX da IN 25/05, os índices de germinação são 75% para básica e 80% para C1, C2, S1 e S2, sendo esses os padrões nacionais do MAPA, podendo ainda o produtor informar padrões superiores, não devendo, no entanto, informar os padrões nacionais (subitem 21.18 da IN 09/05).

O único caso em que se deve informar "garantia de viabilidade" é regulamentado pela Instrução Normativa n° 30, de 21 de maio de 2008, que "estabelece normas e padrões para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropical", especificadas as espécies em seu anexo I do item 3:

> As sementes de forrageiras das espécies *Brachiaria brizanthaI* (Hochst. ex A. Rich.) Stapf; *Brachiaria decumbens* Stapf; *Brachiaria humidicola* (Rendle) Schweick. e *Panicum maximum* Jacq. poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade obtidos por meio do Teste de Tetrazólio – TZ, conforme metodologias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento[17].

[17] BRASIL. Instrução Normativa n° 30, de 21 de maio de 2008, estabelece normas e padrões para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropical. Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax4_2705200808651700_anexoi-in30.pdf. (Acesso em: 15 de nov. 2011)

A informação de germinação deve estar informada na sacaria e nos documentos de sementes, "emitido pelo RT com o objetivo de atestar que as sementes foram produzidas de acordo com as normas e padrões estabelecidos"(subitem 22.5 da IN 09/05), devem estar presente no Certificado de Sementes (Anexo 5) ou no Termo de Conformidade (Anexo 6) e no Termo Aditivo (Anexo 7), conforme o caso.

3.5. Questões legais envolvendo a transferência de Linhagens e HSP para multiplicação em campos de cooperados

A necessidade de informar a denominação da cultivar, conforme o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas (CNCR)[18], está presente na inscrição de campo de produção, sacarias e em todos os documentos que acompanham as sementes. Porém, a prática do registro de progenitores sempre foi pouco usual para a maioria das empresas produtoras de sementes, que utilizam linhagens e Híbridos Simples Progenitores (HSP's), pois e em seu entendimento por não serem considerados materiais comercializáveis estão dispensados de registro no RNC. Fez-se necessário o posicionamento do MAPA para regularizar a situação de transporte de linhagens e HSP's do produtor para cooperados que fazem a multiplicação dos materiais e posterior devolução ao contratante.

A questão da dispensa de registro teve aval do MAPA em regime e excepcionalidade nas safras 2008/2009 e 2009/2010 com a seguinte redação:

> [...] Ficam dispensados da exigência de comprovação de inscrição no RNC os materiais genéticos "linhagens e híbridos simples" produzidos internamente pelo próprio obtentor/mantenedor ou mediante contrato específico, em "campo de cooperação", nos casos em que as sementes são encaminhadas aos cooperantes, com documento de simples remessa, ou documento fiscal no qual conste que este se destinará apenas para a multiplicação e posterior devolução ao contratante, obtentores e mantenedores, e não caracterize comercialização, devendo ainda se apresentado o contrato de parceria e/ou cooperação para a inscrição de campo.
>
> Seja, excepcionalmente, DEFERIDO o pleito em questão, no sentido da Coordenação de Sementes e Mudas autorizar as Superintendências Federais de Agricultura, dispensar da comprovação de inscrição no

[18] Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores (paragrafo único art. 10 Lei 10.711/03).

> RNC os materiais genéticos "linhagens e híbridos simples" progenitores de cultivares comerciais, produzidos e comercializados por empresas produtoras de sementes [...].[19]

A solução provisória para tal impasse foi encaminhada a ABRASEM em 29 de setembro de 2009 através do ofício n° 179/2009 onde a Coordenação de Sementes e Mudas sugeriu:

> [...] dispensar da exigência de comprovação de inscrição no RNC dos materiais genéticos "linhagens e híbridos simples" produzidos internamente pelo próprio obtentor/mantenedor ou mediante contrato específico, em "campo de cooperação", nos casos em que as sementes são encaminhadas aos cooperantes, com documento de simples remessa, ou documento fiscal no qual conste que este se destinará apenas para a multiplicação e posterior devolução ao contratante, obtentores e mantenedores, e não caracterize comercialização, devendo ainda se apresentado o contrato de parceria e/ou cooperação e definitivamente poderá ser obtida uma solução com a alteração do Decreto n° 5153/2004.[20]

O esclarecimento quanto ao entendimento da legislação ofereceu luz á questão, e atualmente vigora a necessidade de registro das linhagens e HSP's baseado na definição de cultivar especificada na Lei 10.711:

> XV – **cultivar**: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a **linhagem componente de híbridos**;[21]

---

[19] NOTA TÉCNICA N°92/2009 – CSM/DFIA/DAS/MAPA, Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2011.

[20] Ofício n° 179/2009-CSM/DFIA/DAS/MAPA, Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2011.

[21] BRASIL. Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, (inciso XV do art. 2°) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.711.htm. Acesso em: 15 de nov. 2011.

Estando definido que linhagem e HSP para efeitos legais são considerados cultivares, e sabendo que o Decreto exige que a denominação conste no CNCR, onde no art. 11 do Decreto 5.153/04 fica condicionada a produção de sementes à prévia inscrição no RNC. Atualmente, está mantida a exigência de informar o nome das Linhagens ou HSP's nos documentos que acompanham a sementes no transporte, conforme CNCR.

Os registros de linhagens e HSP's têm sido solicitados de forma simplificada, através de preenchimento de formulário do Anexo V, para milho, e Anexo VI, para soja, fornecido pelo MAPA[22]. Deve-se preencher os itens 1, 2, 3 4, 5 e 6, mais os descritores (que podem ser anexos ao pedido em modelo próprio) não sendo exigida a comunicação prévia de VCU e nem o preenchimento de demais campos do formulário.

A revisão do Decreto 5.153 está em andamento e para a questão, conforme divulgado no site da Associação dos Produtores e Comerciantes de Sementes e Mudas do Rio Grande do Sul (APASSUL), tem-se sugerido a inclusão do inciso IV no artigo 19, que trata da dispensa da inscrição no RNC Linhagens e Híbridos Progenitores, quando utilizados exclusivamente para a produção de híbridos comerciais, excetuados aqueles destinados à certificação OECD[23].

A liberação dos registros nos moldes sugeridos na revisão do Decreto 5.153 reduziria o tempo, os entraves burocráticos e os custos relacionados com o cumprimento das normas envolvidas na regularização dos materiais para o transporte.

3.6. Descarte de sementes

As sementes que não cumprirem com os requisitos de qualidade durante o processo de beneficiamento deverão ter sua embalagem descaracterizada e destinada ao descarte (subitem 26.2 da IN 09/05). Quando transportadas devem estar devidamente identificadas (subitem 14.20 da IN 09/05), podendo ser através de carimbo ou etiqueta com a informação "Sementes para Descarte" e mantida a comprovação do destino documentada pelo prazo de 02 anos (inciso XI do subitem 5.2 IN 09/05). Para sementes não tratadas, uma das alternativas poderia ser a destinação como grão, tomados os devidos cuidados de não destinar sementes tratadas para fins de consumo humano ou animal.

---

[22] Formulário do Anexo V e VI, referente ao pedido de registo de milho (*Zea mays*) e Soja (*Glycine max*), Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/registro/registro-nacional-cultivares/formularios-registro-cultivares-requisitos. Acesso em: 15 de nov. de 2011.

[23] Workshop Revisão do Decreto 5.153, Disponível em: http://www.apassul.com.br/index.php?menu=info_mostra&acao=mostrar&chave=149. Acesso em: 15 de nov. de 2011.

3.7. Carga virada

A estratégia do transporte de sementes tem sido responder à demanda dos agricultores por sementes no início do período de plantio. Através de processos, como o denominado *just in time* (similar a uma "operação de guerra" devido a grande quantidade de sementes movimentadas em pouco tempo), os fornecedores, buscam atender em tempo hábil os contratos firmados. O volume transportado em pouco tempo, as condições das rodovias, imprevistos e a estruturas das cargas são fatores adicionais para causar sinistros, visto que para tal situação não existe normatização, cabe ao produtor definir os procedimentos a serem adotados. Alguns produtores realizam o seguro das cargas e em caso de tombamento, após laudo pericial, é definido o destino das sementes.

As sementes deixaram de ser simples grãos melhorados e passaram a ser um veículo de tecnologia (melhoramento somado aos eventos de transgenia), o que aumentou o seu valor agregado, justificando o custo pago. Porém, resta-nos questionar se as seguradoras de carga estão cientes das particularidades do produto transportado, ou se avaliam pelo valor financeiro dado a carga, pois em caso de tombamento devemos considerar que apesar da aparência intacta das sacarias podem ocorrer danos mecânicos nas sementes, em caso de tombamento. Segundo PESKE & LUCCA FILHO (2006) o dano físico pode ser causado por choques ou impacto e/ou abrasões das sementes contra superfície dura ou contra outra semente. O dano pode ser imediato ou latente, sendo que, no dano latente o vigor e potencial de armazenamento são afetados resultando numa deterioração acelerada, ainda adverte que quando semeadas não suportam condições adversas no campo.

Sabendo que as sementes são sensíveis às intempéries do tempo, em especial durante o transporte, deve-se considerar que independente do que ocorra durante a transferência a garantia da qualidade das sementes ofertadas pelo produtor têm validade de 30 dias para soja e 40 dias para milho, contados a partir do recebimento da semente, comprovado por meio de recibo na nota fiscal (IN 15/05).

Seria prudente, o produtor de sementes, averiguar se o perito da seguradora é engenheiro agrônomo capacitado para avaliar as condições das sementes após tombamento, e se haverá necessidade uma nova análise de qualidade. Lembrando que cada caso tem suas particularidades, devendo ser analisado individualmente.

3.8. Alteração de UBS para beneficiamento

Algumas questões legais sobre competência, responsabilidade e procedimentos quanto aos processos de produção, beneficiamento e transporte, têm gerado insegurança por parte dos envolvidos no processo de produção, transferir sementes do campo de produção para UBS distinta da informada na inscrição de campo é uma delas.

A necessidade de transferência da produção para UBS distinta da que foi inscrita o campo se justifica por ocasiões de capacidade limite de beneficiamento ou anormalidades climáticas que impeçam o beneficiamento no local proposto inicialmente. O posicionamento para essa questão pode se basear no inciso VIII do item 5.2 do Anexo da IN 09/05, onde, constitui-se em obrigação do produtor de sementes comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas na inscrição dos campos de produção, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência.

Amparada legalmente, a empresa deverá, em caso de ocorrer qualquer alteração nas informações prestadas ao MAPA, informar a alteração da UBS em que realizará o beneficiamento das sementes produzidas, através de comunicação no respectivo órgão de fiscalização no prazo de 10 (dez dias) de sua ocorrência atentando para os dispositivos legais relacionados ao transporte das sementes para beneficiamento.

O item 13. da IN 09/05 fornece as orientações para o transporte de sementes para beneficiamento, especificando:

> 13.1 - O transporte de sementes, destinadas ao beneficiamento fora da propriedade onde esteja localizada os campos de produção, deverá ser acompanhada de nota fiscal que especifique esta condição contendo, pelo menos:
>
> I – nome da espécie;
>
> II – nome da cultivar;
>
> III – categoria da semente;
>
> IV – número do campo; e
>
> V – peso estimado

> 13.2 - A identificação da cultivar, prevista no subitem 13.1, poderá ser feita por indicação de código, de conhecimento prévio do órgão de fiscalização, considerando as peculiaridades de cada espécie[24].

Considerando que no transporte de sementes devem estar acompanhadas de nota fiscal e mais um documento de qualidade, no caso de alteração de UBS destino, distinta da que foi inscrita o campo, vale manter disponível a comprovação do comunicado de alteração junto ao órgão de fiscalização. Outra consideração importante para esta situação está presente no subitem 13.1 "nota fiscal que especifique esta condição", aqui o legislador exige que na nota fiscal de transporte de semente para beneficiamento conste esta informação, ou seja, na nota fiscal deve informar que o material transportado se trata de semente para beneficiamento.

No subitem 13.2 da norma o legislador oriente que o texto referente a sementes em fase de beneficiamento poderá ser indicado na nota fiscal em forma de código, desde que seja de conhecimento prévio do órgão de fiscalização. Por exemplo, na nota fiscal poderá constar o número 10 no local do texto informativo se referindo a sementes para beneficiamento, código esse que deve ser conhecido pelo órgão de fiscalização local.

3.9. Sementes destinadas a ensaios de avaliação

Uma particularidade no trânsito doméstico de sementes pode ser observada para as sementes destinadas a ensaios comparativos ou teste de Valor de Cultivo e Uso (VCU). Antes de iniciar o processo de produção e multiplicação de um novo híbrido ou cultivar, ou para análise de desempenho daqueles já registrados, algumas empresas realizam ensaios para avaliação dos diferentes cultivares sob diversas condições de solo, ambiente, práticas de manejo, níveis de fertilização e população de plantas em diversos estados brasileiros. Efetuando ensaios comparativos entre seus produtos e os da concorrência.

Em tais situações onde a sementes estão sendo encaminhadas para ensaios tem-se utilizado como documentação de sementes a nota fiscal de simples remessa, informado essa condição, ou seja, que se trata de semente para ensaios e alguns casos o Atestado de Origem Genética. O produto deve atentar para a identificação exigida na sacaria onde de deve informado que se trata de semente para teste, contendo: safra; lote; híbrido e/ou cultivar e peneira.

---

[24] BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 02 jun. 2005. Normatiza o Decreto n.5.153, de 23 de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 nov. 2011.

A legislação de sementes vigente estabelece normas para o processo de produção e comercialização, conforme os Artigos 89 e 90 do Decreto 5.153/04:

> Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.
>
> § 1° No trânsito de sementes e de mudas, além das exigências estabelecidas no caput, será obrigatória a permissão de trânsito de vegetais, quando exigida pela legislação fitossanitária.
>
> § 2° No caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação dos prazos de validade do teste de germinação ou viabilidade e exame de sementes infestadas, o lote também deverá estar acompanhado de termo aditivo ao termo de conformidade ou ao certificado de sementes, contendo os novos resultados e o novo prazo de validade, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, inscrito no RENASEM como responsável técnico.
>
> Art. 90. O disposto no art. 89 não se aplica ao material de propagação, quando:
>
> ...
>
> II - Em trânsito, desde que a nota fiscal especifique tratar-se de semente cuja conclusão do processo de produção dar-se-á em local distinto daquele onde se iniciou.
>
> Parágrafo único. As sementes referidas no inciso II deste artigo, quando se tratar de trânsito interestadual, também deverão estar acompanhadas de autorização do órgão de fiscalização, conforme estabelecido em normas complementares.[25]

Sendo complementada através do item 13. da IN 09/05 os assuntos referente exclusivamente ao transporte para beneficiamento, já citada anteriormente.

[25] BRASIL. Decreto n. 5.153, de 23 jul. 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm. Acesso em: 15 nov. 2011.

O dispositivo legal apresentado determina a obrigatoriedade do acompanhamento do atestado de origem genética e termo de conformidade, ou ainda, de autorização especial do MAPA para o transito interestadual.

Observa-se que a legislação aborda exclusivamente o caso de sementes destinadas a ao comércio interno de sementes, como o próprio nome do capítulo em que está incluído o dispositivo informa: "Capítulo 7, do Comércio Interno de Sementes e Mudas". Para o transporte de sementes, o item 13 da IN 09/05, deixa claro que as exceções são destinadas a regulamentar o transporte de sementes em processo de beneficiamento, deixando omisso o transporte de sementes destinadas a ensaios, permanecendo a dúvida sobre como proceder nos casos de trânsito interno e interestadual destinado a ensaios de avaliação. Por força de norma o órgão de fiscalização não poderá deixar de exigir a comprovação de que o produto em trânsito trata-se de sementes ou não. Principalmente quando esse material compuser parte do transporte de sementes comerciais e cujo destino seja revenda ou distribuidores, sem caracterizar que se trata de transferência entre unidades da própria empresa.

Diante do exposto talvez seja prudente verificar o entendimento do órgão fiscalizador da unidade da federação (SEFAG-DT/SFA-UF) na qual o material tenha origem, objetivando evitar transtornos para este tipo de transporte. Informar que o material em questão se destina a ensaios de competição ou divulgação de cultivares e solicitar informações sobre os procedimentos a serem adotados na identificação e documentação para o transporte.

Outro cuidado importante no transporte de material destinado a ensaio de campo é quanto ao possível manuseio de materiais da concorrência, objeto de comparação. Por lei não é permitida a descaracterização de embalagem de sementes ou mudança para embalagem própria. Situação essa que pode causar transtorno, incorrendo em infração grave, prevista na legislação de sementes, e para o caso de cultivar protegida também na legislação de proteção de cultivares. Para sanar esse problema é conveniente, e legalmente amparado, que os materiais da concorrência a sejam adquiridos na zona comercial onde o teste será realizado, de comerciante inscrito no RENASEM e utilizados tão somente para plantio comparativo.

3.10. Transito de OGM regulamentado para pesquisa

Outra modalidade de trânsito doméstico de semente é a de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) regulamentados, liberados para pesquisa em Liberações Planejadas ao Meio Ambiente (LPMA). Atualmente a solicitação de importação de OGM para pesquisa começa com um pedido de aceite na Estação Quarentenária credenciada, para então ser protocolado no órgão fiscalizador da unidade da federação (SEFAG-DT/SFA-UF) o pedido de

importação. Em caso de evento(s) regulamentado(s), para análise e provimentos, são encaminhado para avaliação da Divisão de Quarentena Vegetal (DQV), passando pela Comissão de Biossegurança (CBio)[26] e pela Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA) do MAPA. Constando o parecer técnico de cada setor, favorável, é então emitido o parecer final pelo diretor da divisão de Sanidade Vegetal (DSV) deferindo o pedido de importação, liberando o material do aeroporto para a quarentena vegetal, em estações de quarentena credenciada previamente informada.

Cumprida a etapa de quarentena e emitido o parecer favorável pelo órgão de fiscalização informando que os acessos estão livres de pragas quarentenárias, o material agora precisa ser encaminhado para a estação de pesquisa a qual foi informado previamente no pedido de importação. Para transitar no país com esse material o portador precisa de uma carta de Autorização para Transporte. Esse tipo de documento é emitido por um membro da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) regulamentada pela Resolução Normativa n° 01, de 20 de junho de 2006, artigo 8° inciso IX da CTNBio[27]:

> Compete à CIBio no âmbito de sua instituição: - autorizar, com base na Resolução Normativa da CTNBio, a transferência de OGM e seus derivados, dentro do território nacional, para outras unidades que possua CQB compatível com a classe de risco do OGM transferido, assumindo toda responsabilidade decorrente dessa transferência.[28]

É importante que o documento contenha o nome, RG, CPF, peso do material transportado número do processo na CTNBio, trajeto a ser realizado e período de realização redigido em modelo próprio.

3.11. Evolução do mercado de sementes tratadas

O tratamento de sementes é prática conhecida e recomendada tecnicamente desde os anos 80 para controle de pragas que influenciam no estande inicial do cultivo (Comunicado Técnico EMBRAPA N° 31 – Nov/84 – p.1-4)[29]. Por ter sido sempre realizado pelo agricultor,

---

[26] Nesse momento o evento de transgenia já deve estar com o parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio publicado no Diário Oficial da união como DEFERIDO.
[27] Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência e Tecnologia.
[28] BRASIL. Resolução Normativa n° 01, de 20 de junho de 2006, dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB). Disponível em: http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/3486.html. Acesso em: 15 de nov. 20011.
[29] Comunicado Técnico EMBRAPA n. 31. Nov. 84 p. 1-4. ref. A recomendação técnica para tratamento de sementes. Disponível em: http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/18573/1/comtec31.pdf . Acesso em: 15 de nov. de 2011.

na fazenda, antes do plantio, não trazia prejuízo para fiscalização quanto à retirada de amostra para a verificação de requisitos de qualidade e identidade de sementes (3° parágrafo pg. 1, Nota Técnica 087/2009)[30] na fiscalização do transporte.

Segundo Ferreira Filho (1999) a mudança na composição da pauta de produtos cultivados, novas fronteiras agrícolas, políticas econômicas e agrícolas, novas tendências tecnológicas e processos inovadores elevam o consumo de máquinas agrícolas. A utilização de maquinário é o reflexo da profissionalização da agricultura brasileira na busca de mais agilidade no plantio. Tem-se também a utilização de pacotes tecnológicos, como o caso das sementes melhoradas geneticamente e tratadas pronta para plantio, que tornaram o tratamento de sementes um novo seguimento de mercado incluso no pacote tecnológico ofertado pelos grandes produtores de sementes.

O motivo desse deslocamento do tratamento da propriedade para a indústria pode ser explicado de duas formas distintas, sendo elas:

- Minimiza a exposição dos encarregados do tratamento (SEEDNEWS, jul/ago. 2011) reduzindo o alto risco de intoxicação dos trabalhadores e contaminação do meio ambiente. Tem-se o agravamento em casos de grande volume de sementes juntamente com a estreita janela de plantio recomendada pelo zoneamento o que demanda maior agilidade com vista em cumprir os requisitos do financiamento agrícola; e
- As questões relacionadas à garantia das sementes informada na sacaria. Podendo o agricultor perde a garantia da qualidade das sementes caso realize o tratamento em sua propriedade ou em cooperativas, visto que a garantia não é válida para sacarias violadas, em especial quando tratadas pelo próprio agricultor. Em caso de erro de dosagem ou princípio ativo que comprometa a germinação o agricultor não terá meios legais de requerer ressarcimento.

Quando tratadas em cooperativa e repassadas para os cooperados, podendo ser considerada para efeitos legais reebalagem, corre-se um serio risco de não estar amparada legalmente. A prática de reembalar sementes estar normatizada no item 17 da IN 09/05 e prevista no capitulo XII do Decreto 5.153/2004. O não cumprimento da norma pode resultar

[30] Nota Técnica n° 087/2009-CSM/DFIA/DAS/MAPA, Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2011.

numa autuação[31] no momento do transporte como infração leve conforme o inciso II do art. 176 do Decerto 5.153:

> Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve:
>
> I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e normas complementares[32].

Para o caso de sementes reembaladas o regulamento (IN 09/05) prevê exigências documentais e de identificação específica:

> 21.8 - Para a identificação das sementes reembaladas, deverão estar impressas diretamente na embalagem as seguintes informações relativas ao reembalador da semente:
>
> I - a razão social e CNPJ ou o nome e CPF;
>
> II - endereço; e
>
> III - número de inscrição no RENASEM.
>
> 21.9 - Quando se tratar de embalagens de tipo diferenciado, ou ainda de sementes que se apresentem embaladas em pequenos recipientes, tais como latas, caixa de papelão ou envelopes, as exigências previstas no subitem 21.8 poderão ser expressas na etiqueta.
>
> 21.10 - Além da identificação prevista nos subitens 21.7 e 21.8, deverão estar expressas em local visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - a expressão "Sementes Reembaladas de", seguida do nome comum da espécie;
>
> II - indicação do nome da cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;
>
> III - indicação do nome da categoria;
>
> IV - Indicação da identificação do lote;

[31] Durante a fiscalização é lavrado o termo de fiscalização, caso seja verificado alguma irregularidade é lavrado o termo de autuação onde é informado o artigo infringido, determinado o prazo para contestação.

[32] BRASIL, Decreto n.5.153, de 23 de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm. Acesso em: 15 de nov. 2011.

> V - indicação da garantia da percentagem de sementes puras, respeitado o padrão nacional;
>
> VI - indicação da garantia da percentagem de germinação ou, quando for o caso, de sementes viáveis, respeitado o padrão nacional;
>
> VII - indicação da classificação por peneira, quando for o caso;
>
> VIII - indicação da safra de produção;
>
> IX - indicação da validade do teste de germinação ou, quando for o caso, da viabilidade (mês/ano);
>
> X - indicação do peso líquido;
>
> XI - indicação do número de sementes contidas na embalagem, quando for o caso;
>
> XII - indicação da razão social e CNPJ ou do nome e CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor que autorizou a reembalagem; e
>
> XIII - indicação de qualquer outra informação exigida por norma específica.[33]

A cooperativa deve, também, ser inscrita no RENASEM como reembaladora, cumprir com as exigências normatizadas no item 17 da IN 09/05 e ser autorizada pelo produtor de sementes para realizar a reembalagem conforme o subitem 17.3 inciso IX alínea a, da norma:

> 17.3 – Constituem-se obrigações do reembalador:
>
> [...]
>
> IX – manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:
>
> a) autorização para reembalagem emitida pelo produtor da semente, contendo, no mínimo, o nome da espécie e cultivar, a identificação do lote e a quantidade de sementes autorizada para reembalagem, exceto para sementes importadas[34].

[33] BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 02 jun. 2005. Normatiza o Decreto n.5.153, de 23 de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 de nov. 2011.

[34] BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 02 jun. 2005. Normatiza o Decreto n.5.153, de 23 de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em:

A prática de reembalar pode estar em desacordo com a legislação de sementes podendo ser considerada infração grave conforme inciso VIII do art. 177, inciso I e II do art. 180 do decerto 5.153/2004, respectivamente:

> Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:
>
> [...]
>
> VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a **reembalagem**, o comércio **e o transporte** de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares.
>
> Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave:
>
> I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste Regulamento;
>
> II - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no RENASEM, quando for o caso[35].

Os fatores legais e mercadológicos apresentados tornaram o tratamento de sementes parte do processo produtivo inserido na cadeia de produção de sementes, realizado momentos antes do ensaque. Mesmo estando o tratamento de sementes previsto na legislação, art. 94 e 95 do decreto 5.153/2004, não foram discutidos nem abordados na norma os procedimentos a serem adotados pela fiscalização, que pode ocorrer em todas as etapas de produção incluindo o transporte (art. 121 do decreto 5.153/04).

Em caso de fiscalização do transporte é lavrado o Termo de Fiscalização e no caso de retirada de amostra o Termo de Coleta de Amostra. Porém, a dificuldade da análise de outras cultivares em amostra de sementes tratadas é evidente, não pode ser realizada, e este fator não

---

http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 de nov. 2011.

[35] BRASIL, Decreto n.5.153, de 23 de julho de 2004, que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm. Acesso em: 15de nov. 2011.

podendo ser desconsiderado na fiscalização, uma vez que está estabelecido por meio da Instrução Normativa n° 25, de 16 de dezembro de 2005 (2° parágrafo pg. 5, Nota Técnica 087/2009).

Visando obter amparo legal na realização do tratamento de sementes de soja foi encaminhado ao MAPA em 2009, por órgãos do setor de sementes, o questionamento sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de viabilizar esta prática pelos produtores de sementes, assegurando que não houvesse prejuízo para a fiscalização do comércio. Tendo como resposta a Nota Técnica CSM/DFIA/DAS/MAPA n° 087/2009 que sugeriu algumas medidas e providências a serem adotadas:

> 1. os lotes tratados que forem comercializados diretamente para o usuário devem ser entregues em embalagem de tamanho diferenciado, desde que esta embalagem cumpra com os requisitos de comprovada durabilidade, resistência e eficiência técnica, principalmente, em relação a proteção de anti-vazamento e com os requisitos de identificação.
>
> 2. a amostra média para análise de qualidade e identidade (do produtor) deverá ser obtida de amostra composta, que poderá ser feita no fluxo de sementes, conforme disposto no subitem 18.24 (IN 09/2005), imediatamente antes de seu acondicionamento ou amostragem direta nas embalagens, utilizando calador, atendendo ao disposto no subitem 18.25 (IN 09/2005), devendo ter, no mínimo, 10 (dez) quilogramas, embaladas em sacaria valvulada, lacrada, identificada, rubricada pelo responsável técnico e armazenadas em condições adequadas pelo prazo de um ano, ficando a disposição da fiscalização”...
>
> 6. a fiscalização da produção poderá ser realizada no armazém do produtor, inclusive em embalagem de tamanho diferenciado, desde que o lote se encontre devidamente identificado, na forma prescrita no item 16.4, da IN 09/2005 e os resultados da análise de identidade e qualidade, já tenham sido emitidos por laboratório devidamente credenciado, antes do tratamento.

> 7. os lotes tratados devem ser acondicionados em embalagens definitivas destinadas à comercialização somente depois de emitido os resultados de análise de identidade e qualidade, por laboratório credenciado no RENASEM[36].

O posicionamento do MAPA teve inicialmente caráter de excepcionalidade para a safra 2009/2010.

Em outubro de 2010 o MAPA encaminhou o Ofício Circular n° 020/2010 aos chefes da Divisão de Defesa Agropecuária (DDA), Serviço de Fiscalização Agropecuária (SEFAG), Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícola (SEFIA), Serviço de Fiscalização de Insumos Vegetais (SEFISV) das Superintendências Federais de Agricultura (SFA's) de todos os estados. Objetivando determinar os procedimentos a serem observados pelo produtor de sementes de soja no tratamento, beneficiamento e embalagem para transporte.

Além das recomendações na nota técnica 087/2009 para amostragem e embalagem a Comissão de Semente e Mudas, através do Ofício Circular n° 020/2010, determinou a necessidade de emitir Mapa de Produção e Comercialização específico para os lotes de sementes tratadas indicando a destinação. Devendo ser entregue no órgão de fiscalização da UF onde o produtor se encontre inscrito no RENASEM até 30 dias após a data de plantio e obrigando os produtores de sementes a efetuar o recolhimento das eventuais sobras de sementes tratadas.

Outra observação importante, referente ao Ofício Circular n° 020/2010, é quanto aos procedimentos para emissão de Certificado de Sementes ou Termo de Conformidade, onde se recomendou que os dados informados para todos os parâmetros de qualidade, inclusive a determinação de outras cultivares, devessem ser obtidos a partir da análise de amostras não tratadas, ratificando que a responsabilidade pela análise de identificação é do produtor ou certificador. Interessante notar que os dados de qualidade, informados nos documentos e na sacaria, podem não condizer com a realidade das sementes adquiridas pelo agricultor, pois está comprovado que pode haver redução na percentagem de germinação e aumento de plântulas anormais dependendo do produto utilizado no tratamento de sementes (CARVALHO & NAKAGAWA, 1980; SMIDERLE & CÍCERO, 1998). Ainda, segundo Toledo & Marcos Filho (1977) a redução de potencial germinativo e vigor das sementes são sinais de deterioração.

[36] Nota Técnica n° 087/2009-CSM/DFIA/DAS/MAPA, Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2011.

Estando a questão não dirimida para a safra 2011 a ABRASEM encaminhou ao MAPA uma correspondência solicitando prorrogação da Nota Técnica n° 087/2009 e teve como resposta o Ofício 076/2011 CSM/DFIA/DAS/MAPA. Neste documento a Coordenação de Sementes e Mudas opinou pela continuidade da determinação do Ofício Circular 020/2010, supracitado, no qual se manteve as recomendações informadas. Não sendo definida a vigência, almejamos que o assunto seja melhor disciplinado por meio de norma complementar.

A decisão do MAPA permitiu ao setor de sementes a continuidade no processo de comercialização de sementes tratadas, de forma a não incorrer em não conformidade legal. Porém, fica claro que o processo de amostragem para fiscalização está comprometido. A medida deixa algumas lacunas sobre procedimentos que os fiscais devem adotar para fiscalização de sementes tratadas caso suspeitem de irregularidades no cumprimento dos requisitos de qualidade ou identidade. Para dirimir essa questão podemos supor que temos o Responsável Técnico, "acreditado pelo órgão de fiscalização"[37], que pode ser visto como uma "figura do Ministério da Agricultura inserido no processo de produção". O RT existe para garantir a obediência às normas de produção, objetivando a manutenção da identidade e qualidade das sementes comercializadas.

Para o caso de fiscalização do transporte de sementes tratadas a determinação do MAPA aparenta ser no sentido de buscar realizar amostragem na amostra de 10 quilos de sementes não tratadas, lacrada e assinada pelo RT, disponível na origem, conforme recomendado na Nota Técnica 087/09.

Outra alteração necessária para a norma, observada no Inciso VI do subitem 21.20 da IN 09/05, está relacionada à identificação das sacarias constando a obrigação do produtor em recomendar "indicação de terapêutica de emergência" para caso de sementes tratadas com produtos nocivos á saúde humana ou animal. Visto que, para casos de intoxicação com agrotóxicos existe protocolo específico, recomendado pelo órgão de saúde, disponível[38], com atendimento 24 horas, através do Disque Saúde telefone: 0800-722-6001, onde o usuário será atendido por uma das 36 unidades da rede Nacional de Informações e Assistência Toxicológica (RENACIAT). A superficialidade de abordagem da questão na Legislação de

[37] O MAPA delegou a responsabilidade de supervisionar e acompanhar as atividades de beneficiamento, reembalagem, armazenamento e atividades de análise de sementes ao Responsável Técnico (incisos IX e X da IN 09/05).

[38] Ministério da Saúde. Diretrizes para Atenção Integral à Saúde do Trabalhador de Complexidade Diferenciada, 27 pg. Ago. 2006. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/integra_agrotoxicos.pdf. Acesso em: 16 de Nov. 2011.

Sementes torna evidente a necessidade de alterações. Uma sugestão seria informar o telefone de emergência, seguir as recomendações de Precauções e Primeiros Socorros, informadas no Relatório de Produtos e Formuladas[39], e informar os cuidados no manuseio das embalagens, em especial no transporte.

3.12. Certificação Fitossanitária

Existem duas situações onde a sementes em trânsito necessitam de acompanhamento de documentação especial que merecem consideração, casos esses que necessitam de comprovação que as sementes foram produzidas de acordo com as normas fitossanitárias específicas para situação, sendo elas: presença de praga Quarentenária A2[40] e produção de sementes destinadas à exportação. Onde se exige que para as partidas de material de propagação seja emitido o Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) (Anexo 8), Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) (Anexo 9) e a Permissão Para Trânsito Vegetal (PTV) (Anexo 10). Devendo ser comprovando através de declaração adicional que o material está livre de praga quarentenária A2 ou de praga(s) quarentenária(s) da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

De forma simplificada a norma técnica para utilização de CFO, CFOC e PTV objetivam evitar a introdução ou disseminação de pragas vegetais assegurando a preservação da qualidade e sanidade das populações vegetais por meio do Princípio da Exclusão (EMBRAPA 2011)[41].

Um caso de exigências do cumprimento destas normas técnicas tem ocorrido para partidas de vegetais oriundas do estado de Roraima. Devido presença de praga quarentenária A2 (*Maconellicocus hisutum)* (parágrafo 3° do art. 2°da IN 30/11)[42], que apesar de excluir da obrigação partidas de sementes e materiais *in vitro*, lista entre os materiais proibidos de transitar espiga de milho (*Zea mays)* com palha (parágrafo 1° do art. 2°da IN 30/11),

---

[39] Documento emitido pelo AGROFIT/MAPA, a partir do registro do agrotóxico, com as especificações de uso, precauções e tratamento de emergência em caso de intoxicação na utilização do produto. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons. Acesso em: 16 de Nov. 2011.

[40] Praga Quarentenária A2 são pragas de importância econômica potencial, já presente no país, porém apresentando disseminação localizada e submetida a programa oficial de controle, Disponível em: http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia22/AG01/arvore/AG01_116_24112005115225.html. Acesso em: 15 de nov. de 2011.

[41] O Princípio da Exclusão faz parte de um conjunto de medidas que englobam os princípios gerais de controle de doenças de plantas um dos meios de não permitir a introdução de praga em determinada área. Disponível em: http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia22/AG01/arvore/AG01_116_24112005115225.html. Acesso em: 15 de nov. de 2011.

[42] BRASIL. Instrução Normativa n° 30, de 24 de agosto de 2011, que dispões sobre a proibição de saídas de mudas e demais materiais de propagação, Publicada no Diário Oficial da União n° 164, quinta-feira, 25 de agosto de 2011. pag. 48, seção 1.

comumente transportado do campo de produção para a UBS. Exigindo para a saída a emissão da PTV constando a declaração adicional de que o material está livre de presença de *Maconellicocus hisutum* (parágrafo 3° do art. 2°da IN 30/11).

Segundo normatizado no Art. 3° da Instrução Normativa n° 55, de 4 de dezembro de 2007, o CFO ou CFOC fundamentará a emissão da PTV em casos de movimentação de produtos de origem vegetal quando o produto for potencial veiculador de praga quarentenária A2 ou para atender as exigências de certificação fitossanitária do país importador (art. 3° da IN 55/07). A PTV acompanhará a carga até o ponto de saída e subsidiará a emissão do Certificado Fitossanitário Internacional (CF) pelo MAPA.

A emissão de tais certificações está condicionada ao cumprimento de requisitos normatizados na Instrução Normativa n° 55 e 54, de 04 de dezembro de 2007. Onde, o CFO e o CFOC serão emitidos e assinados por Engenheiro Agrônomo, Responsável Técnico, aprovado em curso de habilitação específico, organizado pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV) e aprovado pelo MAPA (art. 6° da IN 55/07). Devem constar na lista de praga, para as quais o RT está habilitado, a praga quarentenária em questão (art. 9° da IN 55/07).A PTV deve ser emitida por Fiscal Agropecuário, habilitado e pertencente ao quadro da OEDSV (art. 14 da IN 54/07).

Devido a exigências relacionadas à função de RT, a responsabilidade pelo preenchimento dos documentos tem sido delegada à assistente administrativas, na maioria dos casos não Agrônomos, e somente assinados pelo RT. A transferência da responsabilidade pode resultar no RT assinar certificação para praga a qual não está credenciado o que inviabilizará a emissão da PTV, impedindo as sementes de serem transportadas entre os estados por não apresentar conformidade legal.

A norma CFO, CFOC e PTV em vigor, tem proporcionado alguns entraves que dificultam a movimentação de sementes entre UF’s distintas. Um deles é a necessidade de CFO emitido por carga (art. 16 da IN 55/07) e não por Unidade de Produção (UP), o que aparenta ser uma incoerência, pois na definição de UP descrita no parágrafo 1° do Art. 12 da IN 55/07 determina que a UP seja uma área contínua, com mesma espécie, estágio fisiológico, mesmos tratos culturais e controle fitossanitário. Há também o parágrafo 4° do Art. 16 da IN 55/07 que oferece a possibilidade de emissão de CFO para a produção total estimada, tornando a exigência dispensável.

Outro entrave é observado na produção destinada à exportação. Para transferir as sementes de uma Unidade Consolidação[43] (UC) de uma determinada UF para outra distinta, há a obrigatoriedade de emissão do CFOC e junto deve ser solicitada ao órgão de defesa vegetal do estado a emissão da PTV, que acompanhará a carga até o destino. Para o caso de cultura que não constam presença de praga quarentenária entre estados essa exigência pode ser desnecessária, pois nem sempre a sementes serão encaminhadas diretamente ao porto ou aeroporto de destino.

Os processos para exportação de sementes não correm num mesmo momento, levam até anos. Para as exigências documentais temos a inscrição de campo na OEDSV; mais a inscrição de campo na Superintendência Federal de Agricultura (SFA); inspeções com anotações no Livro de Campo para emissão do CFO; na colheita emissão de CFO por carga e na transferência de uma UC para outra de outro estado o CFOC, anexando a este o PTV; nesse meio tempo temos o protocolo de solicitação de exportação e no país de destino o pedido de importação. Tem-se a fase operacional que inicia com o plantio, desenvolvimento da cultura, colheita, secagem, armazenamento, transferência e emissão de laudo laboratorial fitossanitário. Estando todos os requisitos cumpridos resta agora reunir novo CFOC mais novo PTV (o CFOC e a PTV tem validade de no máximo 30 dias), para então, com esses três documentos novos CFOC e PTV juntado ao laudo laboratorial de fitossanitário requerer o Certificado Internacional junto ao fiscal da Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO).

[43]Unidade Consolidação – UC que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas, partes vegetais ou produtos de origem vegetal certificadas (parágrafo 2°, art. 1° do Anexo I da IN 55/07).

4. CONCLUSÃO

Sendo o mercado de sementes o segundo mais normatizado no Brasil, pôde-se verificar que mesmo para questões não especificadas na legislação as normas já existentes dão suporte para posicionamento com base legal. Em alguns casos há necessidade de reduzir burocracias objetivando dar maior flexibilidade ao sistema, aplicando princípios fundamentais da lei de semente, a exemplo:

- Rastreabilidade – o processo de produção e comercialização de sementes deve ocorrer de forma que possibilite a rastreabilidade, por estar sujeito a auditoria em caso de fiscalização. Objetiva garantir o cumprimento dos padrões de qualidade e identidade das sementes.
- Integridade moral – tentativa de burla, uso de má-fé e fraude de documentos estão previstos na lei, que também prevê a responsabilização dos agentes envolvidos no processo de produção que de forma ilícita tiram vantagens, sendo ainda mais rígida para os casos de reincidência.
- Responsabilidade – estão especificados na lei a responsabilização dos agentes envolvidos no processo de produção, Produtor, Responsável Técnico, Amostrador e Agricultor (caso de sementes salvas), imputando-lhes penalidades em caso de desacato às normas.

A aplicação de princípios legais para casos não normatizados resultaria em fluidez no trânsito de sementes e redução do Custo Brasil[44].

Desde a entrada em vigor da nova lei de sementes os responsáveis técnicos das empresas, seus suplentes e seus auxiliares atendem as exigências legais estabelecidas junto aos órgãos fiscalizadores com base no conhecimento que adquiriram, de forma autodidata ou com colegas, o que permite dizer que estes profissionais estão capacitados, porém não qualificados, cabendo ao MAPA providenciar curso em Qualificação na Legislação de Sementes, atualmente ofertado por empresas preocupadas em cumprir a legislação.

[44] Dificuldades burocráticas e estruturais que encarecem a produção de sementes no Brasil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORÉM, A.; ALMEIDA, G. D. de. **Plantas geneticamente modificadas: desafios e oportunidades para regiões tropicais.** Viçosa, MG: Universidade Federal de Viçosa, 2011. 390 p.

BRASIL. Decreto n. 5.153, de 23 jul. 2004, **que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 09, de 02 jun. 2005. Normatiza o Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, **que fixa diretrizes básicas na comercialização, produção e utilização de sementes.** Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12492. Acesso em: 14 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 15, de 12 jul. 2005. **Estabelecer que a garantia do padrão mínimo de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor da semente.** Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12452. Acesso em: 28 nov.2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 17, de 08 set. 2005. **Alterar o item 7.6 das Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes aprovadas pela Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005.** Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=13024. Acesso em: 28 nov.2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 25, de 16 dez. de 2005, que dispõe sobre **Normas e Padrões de Sementes**. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20542. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 30, de 21 mai. de 2008, **que Estabelece normas e padrões para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropica**. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18678. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 30, de 24 ago. 2011, que **dispões sobre a proibição de saídas de mudas e demais materiais de propagação**, Publicada no **Diário Oficial da União** n. 164, quinta-feira, 25 de agosto de 2011. pg. 48, seção 1.

BRASIL. Instrução Normativa n. 42, de 13 out. 2009, altera o subitem 6.2, do Anexo da Instrução Normativa Nº 9, de 2 de junho de 2005, referente à inscrição de campo de semente. **Diário Oficial da União**, Nº 196, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

BRASIL. Instrução Normativa n. 54, de 04 dez. 2007, **que aprovar a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais** – PTV. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18262. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa n. 55, de 04 dez. 2007, **que aprovar a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC**. Disponível em: http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18263. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL. Lei 10.711, de 05 ago. 2003, **que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas,** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.711.htm. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Resolução Normativa n. 01, de 20 jun. 2006, dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB). Disponível em: http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/3486.html. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Nota Técnica n° 087/2009-CSM/DFIA/DAS/MAPA, recomendações e procedimentos para sementes tratadas. Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ofício n° 179/2009 – CSM/DFIA/DAS/MAPA, **Isenção de Inscrição de Linhagens e Híbridos Simples Progenitores,** Ofício n° 179/2009 – CSM/DFIA/DAS/MAPA. Disponível em: http://www.apps.agr.br/upload/ax1_1907201078760400_oficio179-2009.pdf. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde, **Diretrizes para Atenção Integral à Saúde do Trabalhador de Complexidade Diferenciada**, 27 p. ago. 2006. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/integra_agrotoxicos.pdf. Acesso em: 16 nov. 2011.

CARVALHO, N. M. de; NAKAGAWA, J. **Sementes:** ciência, tecnologia e produção. Campinas: Fundação Cargill, 1980. 326p.

COMUNICADO TÉCNICO EMBRAPA n. 31. Nov. 84 p. 1-4. ref. A recomendação técnica para tratamento de sementes. Disponível em: http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/18573/1/comtec31.pdf. Acesso em: 15 nov. de 2011.

EMBRAPA – Soja. **Comunicado Técnico**, novembro 1984. n.31– p.1-4. Disponível em:<http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/18573/1/comtec31.pdf. Acesso em: 15 nov. 2011.

EMBRAPA Milho e Sorgo, **Tendências Recentes da Demanda de Sementes de Milho no Brasil. Uma Abordagem Descritiva,** XXIV Congresso Nacional de Milho e Sorgo, set/2002.

FERREIRA FILHO, J.B de S.; CCOSTA, A C. F da A. **O Crescimento da Agricultura e o consumo de máquinas agrícolas no Brasil.** XXXVII Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural. Foz do Iguaçu, Paraná, 1999.

FORMULÁRIO – RNC/MAPA. Anexo V, referente ao pedido de registro de milho (Z*ea mays*), Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/registro/registro-nacional-cultivares/formularios-registro-cultivares-requisitos. Acesso em: 15 nov. 2011.

PESKE, S. T.; LUCCA FILHO, O. A**. Sementes: fundamentos científicos e tecnológicos**. 2.ed. ver. E ampl. Pelotas: Ed. Universitária/UFPel, 2006. 470p.: íl.

SMIDERLE, O. J.; CÍCERO, S. M. Tratamento inseticida e qualidade de sementes de milho. **Revista Brasileira de Sementes.** v.20, n.2, p. 462-469, 1998.

TOLEDO, F. F. de; MARCOS FILHO, J. **Manual de Sementes:** tecnologia da produção. São Paulo: Agronômica Ceres, 1977. 218p.

SEEDNEWS, **Revista Internacional de Sementes**, tratamento de sementes, Edição jul/ago 2011.

Workshop. Revisão do Decreto 5.153, Disponível em: http://www.apassul.com.br/index.php?menu=info_mostra&acao=mostrar&chave=149. Acesso em: 15 nov. 2011.

Anexo 1

ANEXO XXXV
LAUDO DE VISTORIA Nº

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF:	Credenciamento no RENASEM nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DO CAMPO DE PRODUÇÃO

Nome:			
CNPJ/CPF:		Inscrição no RENASEM nº:	
Cooperante:			
Endereço do local de vistoria:			
Município/UF:		Safra:	
No do campo:	Espécie:	Cultivar:	Categoria:

Fase da cultura	Área (ha)	Espécie ou cultivar do plantio anterior	Data do plantio	Data provável da colheita	Produção estimada (t)

Isolamento	Densidade populacional (plantas/m²)	Nº de sub-amostras	Nº de plantas/sub-amostra
☐ Adequado ☐ Inadequado			

Fatores de contaminação	Sub-amostras						
	A	B	C	D	E	F	SOMA
Plantas atípicas							
Plantas de outras espécies cultivadas							
Plantas nocivas toleradas							
Plantas nocivas proibidas							
Outros							

Incidência de pragas e doenças:
Tratamento recomendado:

☐ Aprovado _____ (ha) ☐ Condenado _____ (ha) ☐ Revistoria _____ (ha)

Não conformidades encontradas nas demais etapas de produção, inclusive beneficiamento e armazenamento:

Medidas corretivas a serem adotadas:

_____, _____ de _____ de _____

_____

Assinatura do Responsável Técnico

Ciente,. _____,_____ de _____ de _____

_____

assinatura do cooperante ou produtor

Anexo 2

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE SEMENTES Nº

De acordo com que dispõe o parágrafo único do art. 90 do Regulamento da Lei nº 10.711/03 aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, autorizo o transporte de ..... (.....)t de sementes de ....., cultivar/categoria...../....., constantes da nota fiscal nº..... para:

☐ BENEFICIAMENTO ☐ REBENEFICIAMENTO ☐ ARMAZENAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU REEMBALADOR DA SEMENTE

Nome:	
	Renasem Nº
End.:	
Município:	UF:

IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA SEMENTE

☐ Produtor ou Reembalador	☐ Cooperante	☐ Beneficiador	☐ Armazenador
Nome:			
	Renasem Nº		
End.:			
Município:	UF:		

DADOS DO CAMPO DE PRODUÇÃO

Nº do Campo:	Espécie:	Cultivar:
Área Inscrita: ..... ha	Área Aprovada: ..... ha	Área Colhida: .....ha
Data do Plantio:	Data da Colheita:	
Produção Bruta (t):	Produção Beneficiada (t):	Nº do Lote(S): .....

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE DESTINO

Nome:	
	Renasem Nº
End.:	
Município:	UF:

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ / /

Local e data:.....Identificação e assinatura da autoridade competente

Anexo 3

Anexo XXXIII

DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES PARA USO PRÓPRIO SAFRA:

Nome do usuário: _____ CNPJ/CPF: _____

PROPRIEDADE

Nome: Área total (ha):
Endereço:
Município/UF: CEP:
Fone: Fax: e-mail:
Roteiro detalhado de acesso: _____

Espécie	Cultivar	Área (ha)			Aquisição da semente			
		cultivada	reservada para a produção de sementes para uso próprio	estimada para plantio na safra.seguinte, com a semente a ser reservada	Nota Fiscal nº	Nota Fiscal data	Nº Inscrição no RENASEM	Quantidade (kg)

Declaro que a produção de sementes para uso próprio, da área reservada, será utilizada, exclusivamente, na safra seguinte, e é compatível com a necessidade de sementes para semeadura da área a ser cultivada em minha propriedade.

, de de

_____

identificação e assinatura do declarante ou seu representante legal

Anexo 4

ATESTADO DE ORIGEM GENÉTICA

IDENTIFICAÇÃO DO MELHORISTA

Nome:		
CPF:	E-Mail:	Tel:
End:		
Município/UF		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:		
CNPJ/CPF		Inscrição no Renasem nº:
End:		
Município/UF		CEP:

Espécie:	Cultivar:	Safra:

Atesto que os lotes de sementes, abaixo discriminados, são da espécie e cultivar acima referidas, foram produzidos sob minha responsabilidade na categoria de semente genética, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 2º, do Regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, apresentando as seguintes características:

LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		Outras características do lote de sementes*	
	Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)		

- - Informações a critério do melhorista.

_____, _____ de _____ de _____

_____

assinatura do melhorista

Anexo 5

CERTIFICADO DE SEMENTE Nº .....

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA SEMENTE

NOME:

CNPJ/CPF: INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:

END:

MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:

CNPJ/CPF: CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:

END:

Tel: | E-mail: | MUNICÍPIO/UF: | CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME: CREA Nº:

CPF: CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:

END:

Tel: | E-mail: | MUNICÍPIO/UF: | CEP:

Espécie: | **Cultivar:** | **Categoria:** | **Safra:**

CERTIFICAMOS QUE O(S) LOTE (S) DE SEMENTES ABAIXO DISCRIMINADO (S) , FOI (RAM) PRODUZIDO(S) DE ACORDO COM AS NORMAS E PADRÕES DE CERTIFICAÇÃO ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E ANALISADO(S) PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE SEMENTES .....

..... , NO ESTADO DE ..... , CREDENCIADO NO RENASEM SOB O Nº: .....,

APRESENTANDO AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS:

LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		BOLETIM DE ANÁLISE		Sementes Puras (%)	Germinação (%)	Sementes Duras (%)	Outros fatores			Validade do Teste de Germinação ou de Viabilidade (mês/ano)
	Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)	Nº	data							

_____, ____ de _____ de _____

assinatura do responsável técnico p/ certificador

_____

assinatura do certificador

Anexo 6

Anexo XLIV

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES Nº.....

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA SEMENTE

Nome:

CNPJ/CPF: Inscrição no Renasem nº:

End: Município/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CPF: Credenciamento no Renasem nº:

End:

Tel: E-Mail: Município/UF CEP:

Espécie: Cultivar: Categoria: Safra:

Atestamos que os lotes de sementes, abaixo discriminados, foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisados pelo laboratório de análise de sementes no Estado de _____, credenciado no RENASEM sob o nº: _____, apresentando as seguintes características:

LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		BOLETIM DE ANÁLISE		Sementes Puras (%)	Germinação (%)	Sementes Duras (%)	Outros fatores *			Validade do Teste de Germinação ou de Viabilidade (mês/ano)
	Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)	Nº	data							

* Obs.: a coluna outros fatores deve ser preenchida com as determinações específicas de acordo com as particularidades das espécies)

_____, _____ de _____ de _____

_____

assinatura do responsável técnico

Anexo 7

Anexo XLV

TERMO ADITIVO AO

__ TERMO DE CONFORMIDADE Nº _____ DE _____/_____/_____

CERTIFICADO DE SEMENTES Nº DE /_____/_____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU REEMBALADOR DA SEMENTE

Nome:

CNPJ/CPF | Inscrição no Renasem nº:

End: | Município/UF CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Credenciamento no Renasem nº:

CPF: | E-Mail: Tel:

End: | Município/UF CEP:

Espécie: Cultivar: Safra:

Os lotes de sementes, abaixo discriminados, foram reanalisados pelo Laboratório de análise de sementes ..... no estado de ....., credenciado no Renasem sob o nº ....., apresentando as seguintes características:

CATEGORIA	LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		BOLETIM DE ANÁLISE		Germinação ou Viabilidade (%)	Sementes duras (%)	Sementes infestadas (%)	Validade do Teste de Germinação ou de Viabilidade (mês/ano)
		Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)	Nº	data				

_____, _____ de _____ de _____

_____

assinatura do responsável técnico

Anexo 8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – **SAA**
DEPTO DE PRODUÇÃO VEGETAL - **DPV**

Anexo I

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM

CERTIFICADO FITOSSANITARIO DE ORIGEM Nº:

NOME DO PRODUTOR: CGC/CPF: PROPRIEDADE: ENDEREÇO: MUNICIPIO: VIVEIRISTA/PRODUTOR:

REG.UP	CULTURA	VARIED./CULT.	QUANTIDADE	UN.	CRED SAFRA	COLHEITA

PRAGA	NOME CIENTIFICO	FASE DA CULTURA

AGROTOXICO	INGRED. ATIVO	DOSE	DATA(S) E MODO DE APLICAÇAO

OBS: Certifico, que mediante acompanhamento a(s) cultura(s) acima especificada(s), está(ão) livre(s) de Pragas Quarentenárias A2 e Não Quarentenárias Regulamentadas.

DECLARAÇAO ADICIONAL

Este certificado é válido por _____ dias e será nulo se rasurado. A responsabilidade do emitente é limitada ao período estabelecido e a produção da área acima identificada.

RESPONSAVEL TECNICO: CREA Nº: N° REG. OEDSV: ENDEREÇO: FONE/FAX: E-MAIL:

_____, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura e carimbo do RT

Anexo 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – **SAA**
DEPTO DE PRODUÇÃO VEGETAL - **DPV**

Anexo II

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO

CERTIFICADO FITOSSANITARIO DE ORIGEM CONSOLIDADO Nº

NOME DO ESTABELECIMENTO: Nº REG. OEDSV: CGC/CPF: ENDEREÇO: MUNICIPIO:

PRODUTO	QUANTIDADE	LOTE Nº	Nº DE CARGAS QUE O COMPOE

OBS: Certifico, que mediante reinspeção, acompanhamento do recebimento e conferência dos CFO e/ou Permissões de Trânsito que acompanham as cargas que compuseram o lote acima especificado, que este se apresenta livre de Pragas Quarentenárias A2 e Não Quarentenárias Regulamentadas.

DECLARAÇAO ADICIONAL

Este certificado é válido por _____ dias e será nulo se rasurado. A responsabilidade do emitente é limitada ao período estabelecido e ao lote acima identificado.

RESPONSAVEL TECNICO: CREA Nº: Nº REG. OEDSV: ENDEREÇO: FONE/FAX: E-MAIL:

_____, _____de _____de _____

_____

Assinatura e carimbo do RT

Anexo 10

ANEXO II

MODELO DA PTV

SÍMBOLO DO OEDSV	ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL						
PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS: Nº _____							
Nome do interessado:							
Endereço:							
Município:	UF:						
CNPJ: CPF:							
Dados do Produto							
Produto	Quantidade	Unidade	CFO nº	CFOC nº	PTV nº	CF/ CFR nº	TF nº
Partida lacrada: sim não nº lacre _____ nº porão _____ nº contêiner _____							
Nome do destinatário							
Endereço							
Município	UF						
CNPJ/CPF							
Laudo Laboratorial	Nome do laboratório:						
	Número do laudo com o resultado da análise:						
	Município:	UF:					
Tratamento fitossanitário com fins quarentenários							
Nome produto comercial	Ingrediente ativo	Dose	Praga ou produto	Modo de aplicação			
Declaração adicional							
Tipo de Transporte: Rodoviário ( ) Aéreo doméstico ( ) Ferroviário ( ) Hidroviário ( ) Outros ( )							
Identificação do veículo nº							
Rota de trânsito definida: sim não Itinerário _____							
Apresentação de Nota Fiscal: sim Nº _____ não							
Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - UF							
Nome do Responsável Técnico Habilitado: Nº da habilitação:							
Local e data: Validade até ____/____/____.				Assinatura, nº do CREA e carimbo do Responsável Técnico Habilitado			